

CÓPIA

Supremo Tribunal Federal

01/02/2011 19:00 0003696



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4492

Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro

Requeridos: Congresso Nacional e Presidente da República

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Constitucional. Artigo 5º da Lei federal nº 12.276/10. Pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas localizadas no pré-sal. Preliminar. Não cabimento de interpretação conforme à Constituição na espécie. Mérito. Compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios em razão da exploração de tais recursos: matéria de índole infraconstitucional (artigo 20, § 1º, da Carta). Previsão de royalties como participação governamental incidente sobre a cessão onerosa, afastando-se o pagamento de participações especiais. O artigo 177 da Constituição delegou à lei ordinária a regulamentação das formas pelas quais a União deve contratar o exercício das atividades referidas. Possibilidade de edição de mais de uma lei acerca da matéria. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no art. 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868/99, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o artigo 5º da Lei federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010. Eis o teor da norma impugnada:

“Art. 5º. Serão devidos royalties sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997¹.

§ 1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989².

§ 2º A parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Sustenta o requerente que, embora tenha previsto apenas o pagamento de *royalties* como forma de compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujo território haja exploração de petróleo, o artigo 5º da Lei nº 12.276/10 não excluiria o direito de tais ente federados à percepção das chamadas *participações especiais*, previstas no inciso III do artigo 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997³.

¹ *“Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.”*

² *“Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências. (Art. 21, XIX da CF)”*.

³ *“Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação: I - bônus de assinatura; II – royalties; III - participação especial; IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área. § 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias. § 2º As receitas provenientes das participações governamentais definidas no caput, alocadas para órgãos da administração pública federal, de acordo com o disposto nesta Lei, serão mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações. § 3º O*

Segundo o autor, o direito ao recebimento das participações especiais decorreria, em primeiro lugar, do artigo 20, § 1º, da Constituição da República⁴, que asseguraria aos Estados, Distrito Federal e Municípios o direito à plena compensação financeira, como forma de minimizar os efeitos da exploração das atividades petrolíferas nas imediações das respectivas unidades federadas. Conforme aduz, *“a garantia constitucional à compensação financeira tem por finalidade amenizar os evidentes impactos ambientais decorrentes da atividade extrativista e o aumento da demanda por serviços públicos de distribuição de água, luz, segurança pública, transporte, habitação, dentre outros, suportados pelos entes federativos diretamente afetados”* (fls. 10 e 11 da petição inicial).

Ademais, o pagamento das participações especiais far-se-ia ainda mais relevante, de acordo com o autor, em razão do disposto no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição da República⁵, que atribui aos Estados de destino o direito à arrecadação do ICMS incidente sobre operações de circulação de petróleo e seus derivados, invertendo, assim, a regra geral do sistema, em que a tributação na circulação da mercadoria ocorre, em princípio, no Estado de origem.

superávit financeiro dos órgãos da administração pública federal referidos no parágrafo anterior, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido ao Tesouro Nacional.” (Grifou-se).

⁴ “Art. 20. São bens da União: (...) § 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”

⁵ “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) X - não incidirá: (...) b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;”

Assevera o requerente, ainda, que o artigo 177, § 2º, da Constituição da República⁶ reservaria a uma lei geral a função de disciplinar todas as matérias tratadas nos incisos I a IV do *caput* desse dispositivo constitucional, competência, essa, que já haveria sido exercida por meio da Lei nº 9.478/97. Assim, como a Lei nº 12.276/10 limitar-se-ia a “*dispensar de licitação, em área específica e limitadamente a certo volume de barris, a concessão da pesquisa e lavra do petróleo à Petrobrás*” (fl. 18 da petição inicial), este diploma legal não teria inaugurado um novo regime de exploração de petróleo.

Dessa forma, afirma o requerente que a lei sob investiva assumiria a feição de lei especial em relação ao diploma por ele denominado “*Lei Geral do Petróleo*”. Em outros termos, a Lei nº 12.276/10 somente revogaria a Lei nº 9.478/97 nas matérias expressamente tratadas por aquela, de modo que, como o diploma impugnado não haveria excluído o pagamento das participações especiais, essa espécie de compensação continuaria devida.

O requerente aduz, outrossim, que a interpretação de que o artigo 5º da Lei federal nº 12.276/10 afasta o direito dos Estados, Distrito Federal e Municípios à percepção das participações especiais violaria, ainda, os

⁶ “Art. 177. Constituem monopólio da União: I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro; III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores; IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem; V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. § 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. § 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação; III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;”

princípios federativo (artigos 1º; 18; 19, inciso III; e 60, § 4º, inciso I, da Carta⁷) e democrático (artigos 1º e 60, § 4º, inciso II, da Lei Maior⁸).

Quanto ao princípio federativo, aduz que a receita oriunda das participações especiais ostentaria a natureza de receita própria, não sendo lícito à União abdicar de direito de outras unidades federativas.

Já a lesão ao princípio democrático decorreria das vicissitudes da proposição legislativa (PL nº 5.941) que deu origem à edição da Lei nº 12.276/10. A esse respeito, defende que a exclusão do direito dos Estados produtores à percepção das participações especiais por meio da lei sob investiva, cujo projeto haveria sido enviado pelo Governo Federal em caráter de urgência, constituiria uma “*manobra sombria, de cunho autoritário*” (fl. 28 da petição inicial).

Diante de todo o exposto, pede o requerente que seja dada interpretação conforme ao artigo 5º da Lei federal nº 12.276/10, “*com vistas a assegurar que a norma não seja interpretada de modo a excluir o pagamento da participação especial devida a Estados e Municípios produtores, nos*

⁷ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

“Art. 60. (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado;”

⁸ “Art. 60. (...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...) II - o voto direto, secreto, universal e periódico;”

termos da Lei 9.478/97 e do Decreto 2.705/1998 sobre a área abrangida pela cessão onerosa contemplada naquele diploma legal” (fl. 34 da petição inicial).

O processo foi despachado pelo Ministro Relator Gilmar Mendes, que lhe imprimiu o rito do artigo 12 da Lei nº 9.868/99, bem como solicitou informações às autoridades requeridas e a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Câmara dos Deputados entendeu que, por se tratar de pedido de interpretação conforme a Constituição, não teria informações a prestar.

O Presidente da República, por sua vez, asseverou que o meio processual escolhido seria inadequado, uma vez que a pretensão do requerente consistiria em conferir ao dispositivo atacado interpretação conforme à Lei nº 9.478/97. Quanto ao mérito, aduziu que, de acordo com a jurisprudência dessa Suprema Corte, “(...) *não se perceberia nenhuma mácula na Lei nº 12.276, de 2010*” (fl. 06 das informações presidenciais).

De modo semelhante, o Senado Federal requereu, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, pois não seria admissível o ajuizamento de ação direta para rediscutir opções políticas regularmente tomadas pelo legislador infraconstitucional. No mérito, sustentou a improcedência do pedido formulado pelo requerente.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINAR: NÃO CABIMENTO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO NA ESPÉCIE

Conforme relatado, pede o autor que esse Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação conforme ao artigo 5º da Lei nº 12.276/10, assegure ao Estado do Rio de Janeiro o direito à percepção das chamadas participações especiais, previstas pelo artigo 45, inciso III, da Lei nº 9.478/97.

Segundo a doutrina, a aplicação da técnica de interpretação conforme nas ações diretas de inconstitucionalidade tem cabimento nas hipóteses em que é possível extrair, de um texto legal, interpretações constitucionais e inconstitucionais. Em tais circunstâncias, cabe a essa Suprema Corte, com fundamento na supremacia da Constituição e na presunção de constitucionalidade das leis⁹, pronunciar quais são as leituras compatíveis com a Lei Maior, afastando aquelas que não ostentam compatibilidade vertical¹⁰. Veja-se, a respeito, o entendimento de André Ramos Tavares¹¹:

“O tema da interpretação conforme a Constituição enquadra-se no estudo das técnicas de decisão operadas pela jurisdição constitucional. Não se trata propriamente de uma forma de interpretação da Constituição, mas das leis. Assim, quando uma norma infraconstitucional contar com mais de uma interpretação possível, uma (no mínimo) pela constitucionalidade e outra ou outras pela inconstitucionalidade, múltipla interpretação dentro

⁹ MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. **Controle de Constitucionalidade**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 410.

¹⁰ “Na interpretação conforme, afirma-se qual das possíveis interpretações do texto da lei se revela compatível com a Constituição.” (MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 59).

¹¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 85; grifou-se.

dos limites permitidos ao intérprete, este deverá sempre preferir a interpretação que consagre, ao final, a constitucionalidade.”

Nota-se, desse modo, que a técnica da interpretação conforme tem por limites as possibilidades hermenêuticas do texto normativo objeto de controle de constitucionalidade. Em outros termos, de acordo com a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, não existem os pressupostos para a aplicação da técnica em análise nas hipóteses em que a norma impugnada não padece de polissemia. Veja-se:

“(...) IX - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de ‘interpretação conforme’ para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir à Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistência dos pressupostos para a aplicação da técnica da ‘interpretação conforme a Constituição’, porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.” (ADI nº 3510, Relator: Ministro Ayres Britto, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 29/05/2008, Publicação em 28/05/2010; grifou-se).

Nesse sentido, nos autos da ADPF nº 130, de relatoria do Ministro Ayres Britto, esse Supremo Tribunal Federal explicitou que a técnica da interpretação conforme não pode artificializar a norma objeto de controle, alterando por completo o seu conteúdo. *In verbis*:

“(...) A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legiferação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei

sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso (...).” (ADPF nº 130, Relator: Ministro Carlos Britto, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/04/2009, Publicação em 06/11/2009; grifou-se).

Na espécie, o artigo 5º da lei sob investiva prevê, expressamente, os *royalties* como modalidade de participação governamental incidente sobre a extração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos nas camadas do pré-sal que especifica. Ressalte-se, a propósito, que o tema foi amplamente debatido nas duas Casas do Congresso Nacional¹², que deliberadamente excluíram a *participação especial* como forma de compensação financeira. Veja-se:

“Em relação às participações governamentais nas receitas decorrentes da exploração do petróleo nas áreas estabelecidas no contrato de cessão onerosa, objetivando evitar que os custos totais de exploração sejam majorados, a proposição define que sobre o petróleo objeto do contrato de cessão onerosa entre a União e a PETROBRAS incidirá apenas o pagamento de royalties, que serão distribuídos nos termos da Lei nº 9.478, de 1997. A proposição não prevê a possibilidade de cobrança de participação especial sobre o petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos extraídos das áreas de exploração definidas no contrato de cessão onerosa.”¹³

¹² Ressalte-se que o Congresso Nacional, também na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas”, afastou, expressamente, o direito à incidência das participações especiais nas áreas objeto de contrato de partilha (artigo 44 de referido diploma).

¹³ Parecer proferido pela Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PL nº 5.941, de 2009. Disponível em: <<http://www.polibiobraga.com.br/parecer1.PDF>>. Acesso em 19/01/2011.

Note-se, ademais, que, nos termos do artigo 20, § 1º, da Constituição, a disciplina da compensação financeira devida aos entes federados pela exploração de recursos minerais é matéria política reservada ao legislador infraconstitucional. Veja-se:

“Art. 20. (...)”

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.” (Grifou-se).

Desse modo, mesmo para a doutrina que, em divergência com a posição majoritariamente adotada por esse Supremo Tribunal Federal, reconhece eficácia aditiva às decisões proferidas em sede de interpretação conforme¹⁴, fica claro que não se encontram presentes, na espécie, os requisitos para a aplicação dessa técnica de decisão.

Ora, a Lei nº 12.276/10 disciplinou adequadamente o artigo 20, § 1º, da Constituição, ou seja, instituiu a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios em razão da exploração de petróleo e seus derivados em seus territórios. Não se fundamentaria, portanto, eventual

¹⁴ Nesse sentido, Gilmar Ferreira Mendes assevera o seguinte: “*é possível antever se o Supremo Tribunal Federal acabará por se livrar do vetusto dogma do legislador negativo e aliar-se-á à mais progressiva linha jurisprudencial das decisões interpretativas com eficácia aditiva, já adotada pelas principais Cortes Constitucionais do mundo. A assunção de uma atuação criativa pelo Tribunal poderá ser determinante para a solução de antigos problemas relacionados à inconstitucionalidade por omissão, que muitas vezes causa entraves para a efetivação de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto constitucional.*” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Direito Constitucional*, São Paulo: Saraiva, 2010, 5. ed, p. 1.432).

alegação de ocorrência de inconstitucionalidade por omissão, nulidade que legitimaria a integração da lei impugnada.

Mas não é só. Como se demonstrará a seguir, as participações especiais pretendidas pelo requerente correspondem a uma das espécies de participações governamentais criadas pela Lei nº 9.478/97 no exercício da competência prevista pelos artigos 20, § 1º; e 177, § 2º, ambos da Constituição.

Por sua vez, o controle de constitucionalidade, em que se insere a utilização da técnica de interpretação conforme, demanda, necessariamente, o cotejo entre a lei impugnada e a Constituição da República, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Confira-se, a respeito, o entendimento de Luís Roberto Barroso¹⁵:

“O controle de constitucionalidade consiste na verificação da compatibilidade entre uma lei ou ato normativo infraconstitucional e a Constituição. Ocorrendo o contraste, o ordenamento jurídico provê um conjunto de mecanismos destinados à pronúncia de invalidade da norma e paralisação de sua eficácia. Os pressupostos de controle são a supremacia da Constituição e a rigidez constitucional.”

No caso presente, o requerente reconhece que o direito à participação especial não se encontra positivado diretamente na Constituição da República, mas, sim, em outra lei ordinária (a Lei nº 9.478/97), cuja eficácia está subordinada, ainda, à edição de decreto regulamentar,

¹⁵ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 347; grifou-se.

considerando-se que referida espécie de compensação não é de observância obrigatória no contrato de concessão. Veja-se:

Lei nº 9.478/97.

“Art. 45. O contrato de concessão disporá sobre as seguintes participações governamentais, previstas no edital de licitação:

I - bônus de assinatura;

II - royalties;

III - participação especial;

IV - pagamento pela ocupação ou retenção de área.

*§ 1º As participações governamentais constantes dos incisos II e IV serão obrigatórias.*¹⁶

(...)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.” (Grifou-se).

O autor aduz, inclusive, que a Lei nº 12.276/10, por não inaugurar um novo regime de contratação, ostentaria natureza de norma especial em relação à Lei nº 9.478/97, razão pela qual somente derogaria este último “naquilo que tenha sido expressamente tratado de modo diverso”. Veja-se:

“A Lei 12.276 assume, nitidamente, a feição de lex specialis, que não derroga as disposições de lei geral senão naquilo que tenha sido expressamente tratado de modo diverso.

(...)

A chamada cessão onerosa resta plenamente aplicável a Lei 9.478 em tudo aquilo que não tenha sido objeto de disposição legal em contrário. É exatamente o caso da participação especial, elemento

¹⁶ Comentando especificamente esse parágrafo, afirma Maria D'Assunção Costa que “o legislador previu uma margem de discricionariedade ao Poder Concedente ou ao seu representante legal para que, avaliadas as condições de cada concessão, possa prever no Edital e no contrato de concessão a inclusão de todas as espécies de participações governamentais ou apenas das obrigatórias, a saber: os royalties e o pagamento pela ocupação ou retenção da área.” (COSTA, Maria D'Assunção. **Comentários à Lei do Petróleo**. São Paulo: Atlas, p. 238).

de concretização do direito constitucional à plena compensação financeira (art. 20, § 1º), cuja incidência não restou expressamente afastada pela Lei 12.276.” (Fls. 18/19 da petição inicial).

Ora, para que uma norma seja caracterizada ou não como especial em relação a outra, é necessário que ambas ostentem a mesma hierarquia¹⁷, pois, do contrário, a de hierarquia superior prevalecerá sobre a outra.

Nota-se, assim, que o requerente pretende valer-se do controle de constitucionalidade não com o objetivo de adequar a interpretação de um diploma legal à Carta Republicana, mas para estender o conteúdo de uma lei, que lhe seria mais benéfica, a outro diploma normativo. Em outros termos, o autor fundamenta seu pedido em incompatibilidade supostamente existente entre o dispositivo impugnado e o teor da Lei nº 9.478/97, o que, caso ocorresse, corresponderia a mero conflito entre leis, não se caracterizando, entretanto, como hipótese de inconstitucionalidade direta ou imediata.

Conclui-se, em síntese, que a presente ação direta não deve ser conhecida, considerando-se não estarem presentes os requisitos necessários para a aplicação da técnica de interpretação conforme nos termos pretendidos pela inicial. Em primeiro lugar, porque o legislador afastou a incidência das participações especiais na Lei nº 12.276/10, não permitindo ao intérprete compreender a norma em outro sentido. Em segundo lugar, porque o direito que o requerente pretende que seja reconhecido na espécie encontra-se

¹⁷ “Segundo Jorge Miranda, *constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos que exprimem uma relação entre a Constituição e outra coisa qualquer (...)* Não se cuida, porém, de uma relação lógica ou intelectual, adverte o mestre português, mas de uma relação de caráter normativo e valorativo” (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2010, 5. ed, p. 1.155. Grifou-se).

positivado na lei, não na Constituição, sendo incabível, portanto, a utilização de qualquer técnica de controle de constitucionalidade para o fim objetivado.

III – DO MÉRITO

Sustenta o requerente que deveria ser conferida interpretação conforme a Constituição ao artigo 5º da Lei federal nº 12.276/10, de modo a garantir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o direito à percepção de participações especiais, previsto no artigo 45, inciso III, da Lei nº 9.478/97, em razão da exploração de petróleo em seus territórios. No entendimento do autor, seu pedido fundamentar-se-ia nos artigos 20, § 1º; e 177, § 2º, ambos da Constituição, bem como nos princípios federativo (artigos 1º; 18; 19, inciso III; e 60, § 4º, inciso I, da Carta) e democrático (artigos 1º e 60, § 4º, inciso II, da Lei Maior).

A Constituição da República, ao tratar da organização do Estado brasileiro, atribuiu à União a propriedade dos recursos naturais existentes na plataforma continental e na zona econômica exclusiva, bem como dos demais recursos minerais encontrados no território nacional, inclusive os do subsolo (artigo 20, incisos V e IX, do Texto Constitucional). Veja-se:

“Art. 20. São bens da União:

(...)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

(...)

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;”

A destinação desses bens à União – e não ao Estado ou Município em que estão situados – harmoniza-se com os objetivos traçados no artigo 3º

da Lei Maior, propiciando que tais recursos contribuam para o desenvolvimento de toda a nação, para a erradicação das diferenças regionais e para a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo discriminação (artigo 3º, incisos II, III e IV, da Carta¹⁸). Ademais, os dispositivos constitucionais transcritos explicitam que a utilização dos recursos minerais deve se compatibilizar com o interesse público, em atendimento ao princípio da soberania nacional¹⁹.

Em contrapartida, a Carta Magna reserva, aos Estados, Distrito Federal e Municípios em cujo território haja exploração de tais bens, o direito à participação no resultado da atividade ou à uma compensação financeira por essa exploração. Confira-se, a propósito, o teor do artigo 20, § 1º, da Constituição:

Art. 20. São bens da União:

(...)

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Grifou-se).

¹⁸ "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

¹⁹ "Afirmar a soberania econômica nacional como instrumento para a realização do fim de assegurar a todos a existência digna como objetivo particular a ser alcançado é definir programa de políticas públicas voltadas – repito – não ao isolamento econômico, mas a viabilizar a participação da sociedade brasileira, em condições de igualdade, no mercado internacional." (GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*, 11ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 226).

Em síntese, nota-se que o Constituinte originário, a um só tempo, estabeleceu condições propícias para o desenvolvimento nacional e para a erradicação das diferenças regionais, bem como assegurou a participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na riqueza disponível em seu território.

Assim, não se discute acerca do direito das entidades federadas à participação ou compensação financeira previstas no § 1º do artigo 20 da Lei Maior; no entanto, também é certo que compete à legislação infraconstitucional disciplinar o modo pelo qual elas devem ser realizadas. Com efeito, tal conclusão deriva do texto expresso de referido dispositivo constitucional, que, de acordo com José Afonso da Silva²⁰, constitui norma de eficácia limitada e aplicabilidade dependente de lei. Veja-se:

“O § 1º do art. 20 assegura direito de participação ou de compensação às entidades ali enumeradas, nos termos de lei. Regra, pois, de eficácia limitada e aplicabilidade dependente de lei – lei federal, por certo.”

Portanto, não se pode extrair do artigo 20, § 1º, da Constituição o direito dos entes federados à percepção da *participação especial*, uma vez que essa norma constitucional não especifica o tipo de participação ou compensação que lhes é devida, atribuindo essa escolha à discricionariedade do legislador ordinário.

²⁰ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 5. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 258.

De fato, embora o pagamento de participação especial pela exploração de petróleo seja permitido pelo artigo 45, inciso III, da Lei nº 9.478/97, a incidência dessa espécie de compensação financeira não decorre diretamente da Constituição, que não a prevê como obrigatória. Por essa razão, conclui-se pela ausência de violação ao disposto no artigo 20, § 1º, do Texto Constitucional, sendo descabida a pretensão do requerente de estender ao artigo 5º da Lei nº 12.276/10 o conteúdo daquela norma legal.

Afirma o requerente, ainda, que o § 2º do artigo 177 da Constituição da República exigiria *lei geral* para regulamentar as atividades de exploração de petróleo, notadamente as condições de contratação das empresas públicas e privadas para a execução de tais atividades econômicas. Assim, como a Lei nº 12.276/10 teria se limitado a tratar da cessão de blocos do pré-sal à PETROBRAS com dispensa de licitação, referido diploma assumiria, “*nitidamente, a feição de lex specialis, que não derroga as disposições de lei geral senão naquilo que tenha sido expressamente tratado de modo diverso (...)*” (fl. 18 da petição inicial).

Sobre o tema, note-se que a Carta Magna confere à União, paralelamente à titularidade dos bens estabelecidos em seu artigo 20, o monopólio das atividades relativas ao petróleo e seus derivados²¹ (incisos I a IV do artigo 177 da Constituição). Esse regime de exploração econômica foi

²¹ Conforme já decidiu esse Supremo Tribunal Federal, o monopólio da atividade não se confunde com o conceito de propriedade. Nesse sentido, veja-se: “*o conceito de monopólio pressupõe apenas um agente apto a desenvolver as atividades econômicas a ele correspondentes. Não se presta a explicitar características da propriedade, que é sempre exclusiva, sendo redundantes e desprovidas de significado as expressões ‘monopólio da propriedade’ ou ‘monopólio do bem’.*” (ADI nº 3273, Relator: Ministro Carlos Britto, Relator p/ Acórdão: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 16/03/2005, Publicação em DJ 02/03/2007).

mantido, embora com modificações, pela Emenda Constitucional nº 9/95, que operou “a relativização do monopólio estatal do petróleo, facultando-se²² a contratação de empresas estatais ou privadas para realizar as atividades que vinham sendo desenvolvidas pela Petrobras²³”. Essa contratação, conforme expressamente disposto no artigo 177 da Lei Maior, deve ser feita “nos termos da lei”. Veja-se:

“Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

(...)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

²² Embora haja divergências doutrinárias sobre o tema, prevalece o entendimento de que a União detém discricionariedade sobre contratar ou não com terceiros o exercício da atividade que monopoliza. A propósito, confira-se: “Ora, no momento em que a Constituição Federal, a partir da EC n. 09/95, mantém como monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, mas autoriza a contratação de empresas estatais ou privadas para realização dessas atividades, desde que observadas as condições em lei, acaba por conceder ao poder público a possibilidade de opção pela manutenção do sistema atual ou pela adoção de um sistema que se permita a concorrência nessa atividade.” (MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada**. Ed. Atlas, São Paulo, 2002, p. 1.849).

²³ GRAU. Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, p. 291; grifou-se.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União;”

Referido entendimento é compartilhado por esse Supremo Tribunal Federal, que definiu, por ocasião do julgamento da ADI nº 3273, a interpretação que deve ser conferida ao disposto no artigo 177 da Constituição, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 9/95.

Acerca desse dispositivo, essa Corte Suprema assentou que a Constituição não estabeleceu o tipo de contrato a ser pactuado nos termos do § 1º do artigo 177: a decisão sobre os contornos jurídicos do negócio a ser celebrado foi delegada ao legislador infraconstitucional, considerando-se que a Carta da República utilizou-se, genericamente, da expressão “contratar”. Ademais, essa escolha reveste-se de natureza eminentemente política, razão pela qual é atribuída aos Poderes Executivo e Legislativo, e não ao Poder Judiciário. *In verbis:*

“CONSTITUCIONAL. MONOPÓLIO. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO. PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. BENS DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 20, DA CB/88. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUÍDOS. ART. 177, I a IV e §§ 1º E 2º, DA CB/88. REGIME DE MONOPÓLIO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS PROPRIEDADES A QUE RESPEITAM OS ARTS. 177 E 176, DA CB/88. PETROBRAS. SUJEIÇÃO AO REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS [ART. 173, § 1º, II, DA CB/88]. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA EM SENTIDO ESTRITO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 26, § 3º, DA LEI N. 9.478/97. MATÉRIA DE LEI FEDERAL. ART. 60, CAPUT, DA LEI N.

9.478/97. CONSTITUCIONALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO ADMINISTRADA POR AUTARQUIA FEDERAL [ANP]. EXPORTAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE SE OBSERVADAS AS POLÍTICAS DO CNPE, APROVADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA [ART. 84, II, DA CB/88].

(...)

17. *A opção pelo tipo de contrato a ser celebrado com as empresas que vierem a atuar no mercado petrolífero não cabe ao Poder Judiciário: este não pode se imiscuir em decisões de caráter político (...).*” (ADI nº 3273, Relator: Ministro Carlos Britto, Relator p/ Acórdão: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgado em 16/03/2005, Publicado em 02/03/2007; grifou-se).

Desse modo, tratando-se de matéria sujeita à regulamentação infraconstitucional, é certo que a União não esgotou sua competência legislativa por meio da edição da Lei nº 9.478/97, podendo rever o modelo contratual adotado e, inclusive, revogá-lo, total ou parcialmente.

Ademais, diversamente do que sustenta o autor, o artigo 177 da Constituição não impõe a edição de uma única lei para regulamentar a matéria. Ao utilizar-se das expressões “*observadas as condições estabelecidas em lei*” e “*lei (...) disporá sobre*”, o dispositivo em análise tão somente prevê que sua eficácia está subordinada à atuação do legislador infraconstitucional, como já decidido por esse Supremo Tribunal Federal na referida ADI nº 3273.

Ora, mesmo antes da vigência das Leis nº 12.276/10 e nº 12.351/10, outros diplomas legais de mesma natureza disciplinavam o pagamento de *royalties* em razão da exploração de petróleo, conforme se depreende do texto da própria Lei nº 9.478/97²⁴. Sobre a vigência de mais de

²⁴ “Art. 48. Lei 9.478/97. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.” (Grifou-se). Confira-se, ainda, o teor da Lei federal nº 10.261, de 2001, que “desvincula, parcialmente, no exercício de

uma lei disciplinando o exercício de tais atividades, veja-se o entendimento de Maria D`Assunção Costa²⁵, *in verbis*:

“Nesse complexo e intrincado cenário legislativo, podem o intérprete e o aplicador do Direito, portanto, concluir que todas essas leis convivem no ordenamento brasileiro, ressalvadas as imposições da Lei Federal n. 7.453/85 (que foi expressamente revogada pela Lei Federal n. 7.990/89) e a totalidade da Lei Federal n. 2.004/53 (foi integralmente revogada por esta Lei do Petróleo que ora se comenta).”

A tese defendida pelo autor, em última análise, contraria o princípio democrático, de acordo com o qual compete ao Parlamento, desde que respeitadas as normas constitucionais, o dever-poder de inovar o ordenamento jurídico sempre que as situações fáticas demandarem sua modificação.

Nesse contexto, cumpre examinar as razões que motivaram a adoção do regime de cessão onerosa pela lei sob investiva. Vejam-se, a propósito, os fundamentos apresentados em memorando formulado pela PETROBRAS (documento anexo):

“No ano de 1997, em razão do cenário geopolítico e econômico da época, houve por bem o legislador ordinário estabelecer o regime da concessão para a contratação das atividades de pesquisa e lavra. Importante lembrar que, naquela época, o preço do barril de óleo equivalente se encontrava em torno de US\$ 19,00, o risco geológico era altíssimo para atividades exploratórias no Brasil e o país buscava novos investimentos para viabilizar o alcance da meta da auto-suficiência. Essas foram as circunstâncias que levaram o legislador ordinário a estabelecer o modelo da concessão, que é bastante flexível do ponto de vista do investidor

2001, a aplicação dos recursos de que tratam os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pertencentes à União”.

²⁵ COSTA, Maria D`Assunção. *Comentários à Lei do Petróleo*. São Paulo: Atlas, p. 238.

privado, nacional ou estrangeiro, eis que permite a apropriação da integralidade dos volumes eventualmente descobertos e produzidos no seu bloco e permite que as decisões comerciais estejam inteiramente nas suas mãos, devendo a ANP realizar a fiscalização técnica e operacional das atividades de E&P.

Por ocasião do anúncio das descobertas do pré-sal, no ano de 2008, o cenário era completamente diferente. O preço do barril chegou à casa dos US\$ 140,00, estando atualmente na casa dos US\$ 70, e o risco geológico nas áreas do pré-sal é bastante reduzido, razão pela qual o Governo Brasileiro propôs ao Congresso Nacional, em 01 de setembro de 2009, o projeto de lei que resultou na aprovação da Lei 12.276/10, estabelecendo a contratação direta da PETROBRAS para realizar atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal até o limite de produção de 5 bilhões de boe. Esta contratação direta da PETROBRAS, único ente da Administração Pública Federal que tem em seu objeto social a realização das atividades de E&P com expertise reconhecida mundialmente, permite o atingimento de uma série de objetivos, como mencionado na exposição de motivos da Lei 12.276/10.”

Também em razão das descobertas do pré-sal foi editada a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “*dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas*”. Como expressamente disposto em seu artigo 1º, toda a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas será regulada por referido diploma legal. Veja-se:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” (Grifou-se).

Assim, nota-se que a Lei nº 9.478/97, embora contribua para a regulamentação do artigo 177 da Constituição da República, não se reveste da natureza de “*Lei Geral do Petróleo*” para o efeito de excluir a vigência das

demais leis que tratam da matéria. De fato, diante das recentes inovações legislativas concernentes ao marco regulatório do pré-sal, passaram a vigor, em harmonia, as Leis nº 9.478/97, nº 12.276/10 e nº 12.351/10, que disciplinam, respectivamente, a contratação por concessão, a cessão onerosa e o regime de partilha de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

A propósito, deve-se ressaltar que a Lei nº 12.351/10 prevê apenas duas hipóteses de participações governamentais, quais sejam, os *royalties* e os bônus de assinatura, tendo afastado, expressamente, a incidência das participações especiais nos contratos de partilha de produção disciplinados por esse diploma legal (artigo 44 da lei referida). Veja-se:

“Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

I - royalties; e

II - bônus de assinatura.

§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo, corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato de sua assinatura.

(...)

Art. 44. Não se aplicará o disposto no art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, aos contratos de partilha de produção.”

Desse modo, constata-se que o dispositivo impugnado efetivamente alterou o regime de participações governamentais estabelecido

pela Lei nº 9.478/97, havendo afastado o dever de pagamento de participações especiais nas cessões onerosas das áreas do pré-sal, tudo isso em plena compatibilidade com os artigos 20, § 1º, e 177, ambos da Constituição da República, que conferem ao legislador federal competência para dispor sobre referido regime.

Por fim, note-se que também é insubsistente a alegação do autor no sentido de que o artigo 5º da Lei nº 12.276/10 violaria os princípios democrático e federativo.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a edição da Lei nº 12.276/10 atendeu a todas as regras inerentes ao processo legislativo constitucional. De fato, a previsão do pagamento de *royalties* como forma de assegurar a participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração das áreas localizadas no pré-sal foi adequadamente debatida no Congresso Nacional, conforme informado pelo próprio Senado Federal (fl. 23 de suas informações). Assim, diversamente do que supõe o requerente, a decisão legislativa pela exclusão das participações especiais não se deu por meio de “*manobra sombria*” (fl. 28 da petição inicial), tanto que foi reiterada na Lei nº 12.351/10, como já demonstrado.

Ademais, o regime de cessão onerosa à PETROBRAS, adotado pela Lei nº 12.276/10, permite ao Estado brasileiro exercer, por meio da União²⁶, maior controle sobre a propriedade, os recursos e o ritmo da exploração das reservas do pré-sal.

²⁶ Nos termos do Estatuto Social da PETROBRAS, a União detém o controle de referida sociedade de economia mista: Veja-se: “Art. 1º A *Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras* é uma sociedade de economia mista,

Por fim, o diploma legal em exame permite que a receita advinda dessa exploração seja utilizada para propiciar desenvolvimento nacional sustentável e em longo prazo, uma vez que prevê a criação de fundo que destina os recursos do pré-sal para as áreas de saúde, educação, cultura, esporte, ciência e tecnologia, clima e combate à pobreza. Veja-se:

“Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

Todas essas escolhas políticas, adotadas pelo legislador federal, estão em consonância com o modelo cooperativo de federação adotado pela Constituição da República²⁷: garante-se a compensação financeira aos Estados-membros e Municípios que sofrem os reflexos da exploração do petróleo e, ao mesmo tempo, assegura-se que o desenvolvimento propiciado pela atividade econômica reverta-se a todas as unidades federadas. Ora, os recursos minerais, como previsto no artigo 20, inciso IX, da Lei Maior, constituem bens da União, razão pela qual as receitas provenientes de sua

sob controle da União com prazo de duração indeterminado, que se regerá pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e pelo presente Estatuto.”

Disponível em:

<<http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/estrategia-corporativa/downloads/pdf/estatuto-social.pdf>>.

Acesso em 25/01/2011.

²⁷ *“Art. 23. (...) Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.”*

exploração devem contribuir para o desenvolvimento do País como um todo, e não apenas dos entes nos quais se situam.

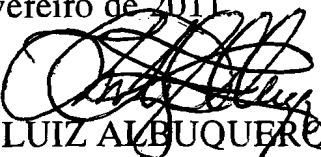
Por todo o exposto, conclui-se pela compatibilidade do artigo 5º da Lei nº 12.276/10 com a Constituição da República de 1988.


IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação direta e, no mérito, pela improcedência do pedido, devendo ser declarada a constitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, independentemente da concessão da interpretação conforme pretendida pelo requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de fevereiro de 2011


FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA
Advogado-Geral da União Substituto


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso

LUIZ FELIPE DA MATA MACHADO SILVA
Advogado da União